



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5502

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0000661-54.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000661-7)

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO**

IMPETRANTE: FABIO GAMA SPINELLI

PACIENTE : FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIO GAMA SPINELLI

IMPETRADO : JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

**D E C I S ã O**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fabio Gama Spinelli em favor de FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO contra a decisão do MM. Juízo da 07ª Vara Federal Criminal, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Cumpra registrar, inicialmente, que o presente *writ* foi antecedido pela impetração ocorrida durante o recesso forense (**Processo número 0100727-76.2017.4.02.0000**), quando foi impetrado *Habeas Corpus* em favor de Jorge Luiz Ribeiro.

A decisão objeto daquele *writ* foi proferida por Sua Excelência a Dra. MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA, que se encontrava no plantão judicial no dia 21/12/2017, ocasião em que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar daquele paciente.

A irresignação com tal *decisum* originou a primeira impetração, que foi apreciada em regime de plantão pelo Excelentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Presidente desta C. Corte, que determinou que o paciente permanecesse em regime hospitalar até o dia 08/01/2018, ocasião em que o pedido de prisão domiciliar deveria ser submetido ao MM. Juízo de Origem, qual seja, 7ª Vara Federal Criminal.

Terminado o recesso forense, adveio, à fl. 108 daquele feito, informação da DIDRA no sentido de que o *writ* foi distribuído ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES, em decorrência da sugestão de conexão com os processos vinculados à "Operação Calicute", indicados no Relatório de Prevenção.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5503

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000661-54.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000661-7)**

Constou da referida informação da Divisão de Distribuição que na decisão de desmembramento do Inquérito 0100523-32.2017.4.02.0000, Sua Excelência o Desembargador Federal ABEL GOMES declarou impedimento em relação a recursos e *writs* eventualmente interpostos e aquele *Habeas Corpus* poderia configurar a referida hipótese, tendo em vista que o Paciente era um dos investigados no Inquérito supracitado.

Encaminhado o feito ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES, adveio a decisão de fls. 112/115 daqueles autos, proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, que se encontrava substituindo o Desembargador Federal ABEL GOMES em gozo de férias.

Referido *decisum* está vazado nos seguintes termos:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado no plantão judicial (22/12/2017) em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ nos autos n.º 0509581-17.2017.4.02.5101, que não deferiu conversão de prisão preventiva em domiciliar em favor do paciente JORGE LUIZ RIBEIRO e através das decisões acostadas por cópia às fls. 38 e 52 postergou tal análise para após a cirurgia e antes da alta hospitalar, à luz das eventuais recomendações médicas que fossem apresentadas.

Sustentam os impetrantes, que a prisão domiciliar seria essencial à recuperação de cirurgia no joelho realizada por autorização do próprio MM. Juízo impetrado, conforme decisão por cópia às fls. 38.

Asseveram que a unidade prisional onde fora preventivamente custodiado (Cadeia Pública José Frederico Marques) não possuiria condições adequadas para o tratamento ambulatorial pós-operatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5504

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0000661-54.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000661-7)**

---

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que despacho nos autos em decorrência do afastamento justificado do Em. Relator, Desembargador Federal ABEL GOMES, por motivo de férias regulamentares.

Segundo consulta aos autos originário deste writ (n.º 0509581-17.2017.4.02.5101), outras 3 (três) decisões mais recentes foram proferidas pelo MM. Juízo da 7ª Vara federal Criminal/SJRJ em 08 e 09/01/2018.

Primeiro às fls. 4751/4752 determinou-se a expedição de ofício à unidade prisional, para que informasse se dispõe ou não de condições para oferecer o tratamento pós-operatório recomendado, mantendo-se o paciente no estabelecimento hospitalar, nos moldes da decisão liminar desta Corte.

No mesmo dia 08/01/2018, às fls. 4758/4759, o MM. Juízo *a quo*, diante de informações transmitidas pelo Hospital no qual internado o paciente, no sentido de que teve alta hospitalar e que familiares tinham a intenção de retirá-lo daquela unidade médica, revogou a decisão de fls. 4751/4752 e determinou seu imediato retorno à unidade prisional.

E em 09/01/2018 (fls. 4765/4767), indeferiu pedido de reconsideração determinando, dentre outras medidas: "*o imediato retorno ao estabelecimento prisional, na forma da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que decretou a prisão do requerente.*".

Nessa última decisão houve o expresse indeferimento do pedido de prisão domiciliar, destacando-se: "*... não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão domiciliar, uma vez que o custodiado não se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, conforme previsto no inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal. Em sentido diametralmente oposto, a alta hospitalar indica o pleno restabelecimento do requerente.*"

Como se percebe, a situação que ensejou a impetração já progrediu e está significativamente alterada. Contudo, três fatos são incontroversos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5505

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000661-54.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000661-7)**

1. Os autos originários deste *habeas corpus* (n.º 0509581-17.2017.4.02.5101 (2017.51.01.509581-0) foram formados a partir do desmembramento determinado pelo em. Desembargador Federal ABEL GOMES nos autos n.º 0100523-32.2017.4.02.0000, relacionado à denominada "Operação Cadeia Velha", para réus não detentores de prerrogativa de foro nesta Corte;
2. A prisão preventiva imposta ao paciente, atualmente confirmada pelo MM. Juízo impetrado (segundo se lê da própria inicial à fl. 03) é aquela decretada também pelo em. Desembargador nos autos n.º 0100524-17.2017.4.02.0000 (onde processadas as medidas constritivas de liberdade relacionadas aos autos n.º 0100523-32.2017.4.02.0000);
3. Na decisão de desmembramento proferida no bojo da aludida operação (cópia às fls. 53/58), o em. Desembargador ABEL GOMES, com base no art. 252, III do CPP, deixou consignado seu impedimento para reapreciar em sede de *habeas corpus* prisões preventivas por ele decretadas antes do desmembramento operado.

Nesse contexto, embora este Juiz não esteja impedido processualmente, a fim de que este *habeas corpus* não seja relatado pela própria autoridade judicial que decretou a prisão preventiva, e levando em conta que é essa a custódia atualmente imposta ao paciente, segundo decisões mais recentes dos autos originários, impõe-se a imediata redistribuição deste *writ*.

Cabe consignar, contudo, que o impedimento do eminente Desembargador Federal Abel Gomes, segundo se colhe da decisão anteriormente citada, foi reconhecida somente quanto aos *habeas corpus* em que se questiona a manutenção das prisões decretadas por Sua Excelência, remanescendo a competência para as demais situações.

Assim, retornem os autos à DIDRA para livre distribuição.

À fl. 117 daquele primeiro *writ* impetrado em favor de Jorge Luiz Ribeiro consta nova informação da DIDRA, desta feita, encaminhada a este Gabinete, no sentido de que o *Habeas Corpus* possui declaração de impedimento em relação ao Excelentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES e que o Relatório de Prevenção indica possível conexão em relação ao *Habeas Corpus* número 0014042-66.2017.4.02.0000, que veio a ser redistribuído a este Gabinete em razão de impedimento declarado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES, acrescentando, ainda, que existe declaração de impedimento do Excelentíssimo Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ nos autos do *Habeas Corpus* número 0006871-92.2016.4.02.0000.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5506

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0000661-54.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000661-7)**

Com a vinda dos autos a este Gabinete, proferi despacho nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Vieram os autos com a informação de fls. 117, na qual a DIDRA comunica que os presentes autos foram redistribuídos a este gabinete, após declaração de impedimento do Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes para atuar no feito, bem como pelo fato de existir declaração de impedimento do Exmo. Desembargador Federal Ivan Athié nos autos do HC nº 0006871-92.2016.4.02.0000, o qual teria correlação com os presentes autos. Analisando os autos, verifico que a declaração de impedimento do Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes foi dada pelo Exmo. Juiz Federal Convocado, Flavio Oliveira Lucas, na qual se reportou a decisão anterior do Desembargador Federal Abel Gomes proferida nos autos da ação originária nº 0100523-32.2017.4.02.0000 (Operação Cadeia Velha), na qual se declarou impedido para analisar possíveis Habeas Corpus impetrados em relação à decisão em que ele decretou a prisão de todos os envolvidos na operação "Cadeia Velha", na condição de Relator da ação originária, perante a Seção Especializada. Contudo, o presente Habeas Corpus foi impetrado em face de decisão proferida na 1ª Instância, no juízo do plantão, exercido pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu, na pessoa da Exma. Juíza Federal Marcella Maria Carvalho Siqueira, que negou o pedido do paciente para recuperar-se em seu domicílio de cirurgia realizada no joelho no final do mês de dezembro do ano passado.*

*Assim, considerando a higidez da prevenção de Sua Excelência o Desembargador Federal ABEL GOMES para atuar no presente writ, já que atua como relator de todos os feitos relacionados à Operação "Cadeia Velha" na Primeira Turma Especializada (considerando que exarou decisão na competência originária da Seção Especializada, que é outro órgão jurisdicional que não se confunde com a Turma especializada), determino o retorno dos autos ao Gabinete de Sua Excelência para que seja reavaliada a questão da existência da prevenção e competência daquele Gabinete para apreciar este habeas corpus."*

Foram aqueles mesmos autos novamente encaminhados ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES, advindo novo despacho do Excelentíssimo Juiz Federal Convocado FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5507

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000661-54.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000661-7)**

*“Em situações similares a destes autos, onde há declaração de suspeição ou impedimento, em primeiro grau, o processo permanece na Vara preventiva, sendo, contudo, despachado por outro Magistrado que se encontre em exercício no respectivo Juízo. No entanto, inexistente regra objetiva no Regimento Interno desta Corte que determine qual Gabinete deva apreciar o caso em cenários como este. O inciso III do artigo 59 determina, em verdade, a redistribuição do processo em hipóteses de declaração de impedimento ou suspeição.*

*Em razão disso e, considerando o fato de o em. Desembargador ABEL GOMES, com base no artigo 252, III do CPP, haver consignado seu impedimento para apreciar em sede de habeas corpus prisões preventivas por ele decretadas antes do desmembramento da ação que originou o decreto prisional do paciente, não há outra hipótese que não a devida redistribuição do writ em favor de outro Gabinete, sendo certo que o Desembargador ABEL GOMES não participará do julgamento colegiado da medida impetrada.*

*Cabe esclarecer que o impedimento em questão, no que diz respeito estritamente à manutenção das prisões, independe da indicação da autoridade coatora, se um Juiz de 1º grau ou Desembargador. E isso ocorre porque ainda que formalmente, como no caso, a autoridade coatora indicada seja um juiz, o certo é que o título que justifica a manutenção da prisão continua aquele proferido pelo próprio Desembargador Federal ABEL GOMES, como explicitado às fls. 112/115.*

*Nesse contexto, pelas razões acima expostas e ante a informação de fls. 117 indicando impedimento por parte do Des. Ivan Athie, submeto os autos a nova apreciação do V. Excelência.”*

Encaminhados, mais uma vez, os autos a este Gabinete, proferi novo despacho, nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o despacho de fls. 122/123, bem como por não haver manifestação de impedimento do Exmo. Desembargador Federal Ivan Athié, nos presentes autos, mas sim em processo ligado a outra Operação, não reconheço a prevenção sugerida na informação de fls. 117, razão pela qual determino a devolução dos autos à DIDRA para livre distribuição no âmbito do órgão julgador.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5508

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000661-54.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000661-7)**

---

Diante do referido despacho, a Divisão de Distribuição encaminhou os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Presidente desta C. Corte que proferiu o seguinte despacho, *in verbis*:

*“À Divisão de Distribuição Registro e Autuação – DIDRA para que dê cumprimento ao despacho proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Paulo Espírito Santo (fls. 125), procedendo à livre distribuição do feito, no âmbito do Órgão Julgador.”*

Cumprindo o despacho do Presidente, a DIDRA efetuou a distribuição daquele *Habeas Corpus*, no dia 18 de dezembro de 2018, às 17:36, conforme consta à fl. 130 dos autos nº 0100727-76.2017.4.02.0000, tendo, então, o referido feito sido distribuído a este Gabinete.

Desta forma, por ter sido Relator daquele primeiro *Habeas Corpus* e, por prevenção, dos *writs* nº 0000277-91.2018.4.02.0000, 0000330-72.2018.4.02.0000, 0000556-77.2018.4.02.0000 e 0000688-37.2018.4.02.0000, reconheço a prevenção apontada.

Pois bem.

Para fundamentar seu pleito, sustenta o impetrante que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes, possui endereço fixo e profissão definida e que não há possibilidade de interferir na instrução criminal, já que foi exonerado de suas funções junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Com relação à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, fundamento utilizado para decretação da custódia, afirma que não há qualquer indício de que o paciente, uma vez condenado, não irá se furtar do cumprimento da pena.

Aduz, também, que o delito que levou o paciente à prisão é de mera conduta, o que, por si só, descaracteriza a presunção de periculosidade.

Neste contexto, pugna, em sede de cognição sumária, pela extensão dos efeitos da decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 0000330-72.2018.4.02.0000, em que foi parcialmente deferida a liminar, para aplicar à Ana Cláudia Santos Andrade as medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e III e no art. 320, do Código de Processo Penal em substituição da prisão, ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5509

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000661-54.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000661-7)**

argumento de que o paciente ostenta as mesmas condições objetivas e subjetivas da paciente daquele *writ*.

Relatados. Decido.

Cumpra consignar, inicialmente, que o deferimento de liminar em sede de *Habeas Corpus* é medida cautelar excepcional não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder em detrimento do direito de liberdade, e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese, a representação ministerial pela custódia preventiva que ora se pretende revogar foi encaminhada a esta eg. Corte Regional, em razão do foro por prerrogativa de função dos Deputados Estaduais Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi, tendo o Exmo. Relator, sua Excelência o Desembargador Federal Abel Gomes, decidido por seu deferimento.

Realizado o desmembramento do feito por determinação daquele Exmo. Desembargador, a ação penal proveniente da “Operação Cadeia Velha” foi remetida ao MM. Juízo da 07ª Vara Federal Criminal em relação aos acusados que não detêm foro por prerrogativa de função, sendo o paciente um deles.

Com efeito, a Exma. Juíza Federal, Dra. Caroline Viera Figueiredo, no exercício da titularidade da 07ª Vara Federal Criminal, ratificou a mencionada decisão, sob o fundamento de que não foram colacionados fatos novos que justificassem a alteração do entendimento esposado pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes.

O fundamento que levou à prolação e à manutenção do decreto prisional em desfavor do paciente consubstancia-se essencialmente no suposto envolvimento do mesmo, na qualidade de funcionário da ALERJ, no recebimento, ocultação e movimentação de recursos, em tese, provenientes de propina direcionada ao Gabinete do Deputado Paulo Melo.

De acordo com o que consta na decisão do Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, cujos fundamentos foram encampados pela decisão indigitada coatora, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão realizada na residência do paciente foram arrecadados mais de R\$ 55.000,00 em espécie, talonários de cheques e cartões da empresa MAUÁ AGROPECUÁRIA, pessoa jurídica também atingida por medidas constritivas e que é apontada como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5510

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000661-54.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000661-7)**

supostamente utilizada para lavagem de dinheiro pelo Deputado Estadual PAULO MELO. Além disso, consta naquele *decisum* que Fábio realizou movimentações atípicas identificadas pelo COAF, depositando R\$ 200.000,00 em sua conta no dia 30/11/2012, bem como sacou R\$ 100.000,00 de uma das contas de titularidade do Deputado Paulo Melo.

Ainda como indício da participação do paciente em condutas ilícitas, o Ministério Público Federal destaca o fato de que Fábio doou para Paulo Melo o valor de R\$ 5.000,00 nas eleições de 2006 e R\$ 25.000 nas eleições de 2015, embora no Portal da Transparência da ALERJ conste que em julho de 2017 seu salário foi de R\$ 11.033,89.

Primeiramente, deve ficar consignado que o fato de o paciente ser íntegro, de bons antecedentes, possuir endereço fixo e profissão definida não pode servir de fundamento para a revogação da prisão quando haja motivos concretos que recomendem o segregamento.

No que pertine às circunstâncias fáticas que circundam o segregamento do paciente, verifico que os elementos de prova até aqui produzidos encerram, pelo menos neste momento, indícios de que Fábio movimentava recursos supostamente recebidos de forma ilícita pelo Deputado Paulo Melo.

Pelo contexto fático que se apresenta até o momento não há como considerar como similares as situações de Fábio e Ana Cláudia Santos Andrade, paciente nos autos do *Habeas Corpus* nº 0000330-72.2018.4.02.0000. Isto porque, ao que tudo indica, Ana Cláudia era mera secretária de Jorge Picciani e, nesta qualidade, apenas cumpria as ordens do Deputado, não tendo sido empreendida contra nela nenhuma medida cautelar constritiva que redundasse na arrecadação de valores em espécie como aconteceu com o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Fábio, onde foi encontrado o valor de R\$ 55.000,00 em espécie, talonários de cheques e cartões da empresa MAUÁ AGROPECUÁRIA, pessoa jurídica também atingida por medidas constritivas e que é apontada como supostamente utilizada para lavagem de dinheiro pelo Deputado Estadual PAULO MELO.

Corroborando tais indícios, há informação de que o paciente realizou movimentações atípicas identificadas pelo COAF, depositando R\$ 200.000,00 em sua conta no dia 30/11/2012, sacou R\$ 100.000,00 de uma das contas de titularidade do Deputado Paulo Melo e fez doações àquele Deputado de incompatíveis com sua remuneração.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5511

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000661-54.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000661-7)**

Por outro lado, o fato de ter sido exonerado dos quadros da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não retira a influência que ainda pode exercer sobre as pessoas que trabalham ou têm ligação com aquela Casa, tampouco o afasta do vasto material probatório que ainda pode ser produzido no âmbito das investigações em andamento para desbaratar na íntegra a organização criminosa estruturada no âmbito do nosso Estado.

Desse modo, diante das circunstâncias até agora noticiadas, constato, pelo menos por ora, que há indícios de que o paciente tinha ciência e participava ativamente dos negócios supostamente escusos do Deputado Paulo Melo, tendo, por isso, contribuído, em tese, para o sucesso do audacioso esquema criminoso que arruinou o Estado do Rio de Janeiro, de modo que o segregamento deve ser mantido para garantir a conveniência da instrução criminal, ante a possível influência que ainda tem no âmbito da ALERJ e ingerência nos inúmeros meios de prova a serem produzidos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2018.

**PAULO ESPIRITO SANTO**  
**Desembargador Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)